
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0446, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003.*

Regulamenta o pagamento das Gratificações de Plantão e Sobreaviso previstas na Lei nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998, para o pessoal da área de saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de definir as categorias funcionais que deverão ser enquadradas no regime de plantão ou de sobreaviso e os valores das respectivas gratificações,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas que exercem suas atividades profissionais em hospitais, unidades de internação de urgência e emergência, unidades de hemoterapia, unidades de referências e especiais, unidades de atenção psíquico-social e unidades de notificação, captação e distribuição de órgãos farão jus às Gratificações de Plantão e Sobreaviso.

Art. 2º Para efeito da percepção das gratificações mencionadas no artigo anterior, as categorias funcionais dos servidores públicos são agrupadas em cargos ou funções de nível superior, de nível médio e nível operacional.

§ 1º Incluem-se no agrupamento de cargos ou funções de nível superior as atividades exercidas pelas seguintes categorias funcionais: Administrador, Analista de Sistemas, Biólogo, Médico Veterinário, Sociólogo, Técnico em Área de Saúde Pública, Técnico em Reabilitação, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Civil, Engenheiro Clínico, Bioquímico, Técnico em Saneamento, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Biomédico, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Pedagogo, Psicólogo, Técnico em Educação, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Educação Física e Programador de Computador.

§ 2º Constituem o agrupamento de cargos ou funções de nível médio as atividades exercidas pelas seguintes categorias funcionais: Auxiliar de Saúde, Técnico de Laboratório, Auxiliar em Reabilitação, Técnico em Radioterapia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Informática, Assistente Técnico, Operador de Computador, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia, Citotécnico, Eletrotécnico, Técnico em Enfermagem, Atendente de Consultório Dentário, Técnico em Higiene Bucal, Auxiliar de Prótese, Atendente de Consultório, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Nutricionista, Auxiliar de Banco de Sangue, Técnico em Eletroencefalograma, Prático e Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Câmara Escura, Técnico em Banco de Sangue, Histotécnico, Instrumentalista Cirúrgico, Lactarista, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Raio X, Técnico em Hemoterapia, Técnico em Patologia Clínica, Datilógrafo, Digitador e Esterilizador.

§ 3º Compõem o agrupamento de cargos ou funções de nível operacional as atividades exercidas pelas seguintes categorias funcionais: Agente de Saúde, Agente de

Saneamento, Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Informática, Agente de Terapia Ocupacional, Auxiliar de Saúde, Auxiliar Operacional de Segurança, Guarda de Segurança, Mecânico, Servente, Caldereiro, Agente de Artes Práticas, Motorista, Copeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Portaria e Atendente de Enfermagem.

Art. 3º Os valores devidos para as Gratificações de Plantão e Sobreaviso estão definidos nos Anexos I e II deste Decreto. Parágrafo único. Os valores do plantão e sobreaviso serão reajustados na mesma época e pelo mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual.

Art. 4º O regime de plantão ou de sobreaviso poderá ser estendido a outras categorias profissionais essenciais ao pleno funcionamento dos serviços, nos casos excepcionais definidos no art. 2º da Lei nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. Fica a cargo do titular do órgão definir, por meio de portaria, as categorias profissionais para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º O regime de plantão é incompatível com as Gratificações de Serviço Extraordinário e de Produtividade e não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração ou proventos do servidor.

Art. 6º Somente será permitido o máximo de dez plantões e quinze sobreavisos mensais por servidor do Estado.

Art. 7º Os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas que tenham pessoal em regime de plantão ou de sobreaviso poderão estabelecer instruções internas definindo as condições necessárias para operacionalização desses serviços. Fl. 3 do Decreto nº , de - -2003,

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO

Secretária Especial de Estado de Proteção Social

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ANTÔNIO CARLOS LEAL DE BRITTO

Secretário Executivo de Estado de Administração

*Republicado por ter saído com incorreções no DOE Nº 30.039, de 29/09/2003.

DOE Nº 30.044, de 06/10/2003.